



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0000989-65.2014.815.0731

RELATORA: Des. Maria das Graças Morais Guedes.

EMBARGANTE: Banco do Brasil S/A

ADVOGADO: Rafael Sganserla Durand, OAB/RN 856-A

EMBARGADO: Reginaldo Guedes Marinho

ADVOGADO: Wilson Furtado Roberto, OAB/PB 12.189

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E INTUITO DE PRESQUESTIONAMENTO. REQUISITOS INEXISTENTES. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. REJEIÇÃO.

- Inocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, ainda que para exclusivo propósito de prequestionamento.

Vistos, relatadas e discutidos os presentes autos.

A C O R D A a 3ª Câmara Cível do TJPB, à unanimidade nos termos do voto do Relator, **REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

RELATÓRIO

Inconformado com o acórdão de fls. 330/342, o Banco do Brasil S/A opôs Embargos Declaratórios com a finalidade de prequestionamento dos seguintes dispositivos: arts. 5º, inciso V e 93, inciso IX da CF, argumentando que houve omissão quanto à análise da legislação constitucional e infraconstitucional que rege a matéria discutida nos autos.

Ainda, alega que não agiu com dolo ou culpa, não havendo que falar em responsabilidade civil.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

Conheço do recurso, eis que tempestivo e adequado.

Dispensado o preparo.

De início, cumpre mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver na decisão vergastada obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que não acontece na hipótese, notadamente porque a omissão suscitada foi no sentido de ambasar a finalidade de prequestionamento.

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de alguns desses pressupostos, de sorte que inexistindo-os a sua rejeição é medida que se impõe.

A omissão de análise dos dispositivos constitucionais e

infraconstitucionais suscitada não renda acolhida, pois o embargante a aponta apenas para embasar o seu prequestionamento, notadamente quando o acórdão está devidamente fundamentado.

Ainda que para fim de prequestionamento, conforme se afigura ser o caso, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração, razão pela qual merecem ser rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO EXCLUSIVAMENTE PREQUESTIONATIVO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. - De forma a valorizar os princípios da celeridade e economia processuais, bem como a sistemática introduzida pelo Código de Processo Civil, devem os Embargos Declaratórios opostos contra decisão monocrática do Relator serem julgados também de forma isolada, porquanto se mostra despiciendo o conhecimento da questão pelo órgão colegiado. - Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistir qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. - Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. (TJPB. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0023180-09.2009.815.0011. Relator: Des. José Ricardo Porto. Julgado: 31 de outubro de 2014).

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Deixo de condenar o embargante nos honorários recursais, pois já arbitrados na sentença de primeiro grau no limite de 20% (vinte por cento).

É como voto.

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 21 de março de 2017, a Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, além da Relatora/Presidente, os Exmos. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, representante da Procuradoria de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 23 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora